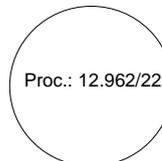




## TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO ANDRÉ CLEMENTE – A17



- Processo n.º:** 00600-00012962/2022-57
- Jurisdicionada:** Secretaria de Estado de Obras e Infraestrutura do Distrito Federal - SO/DF
- Assunto:** Licitação
- Órgão Técnico:** Secretaria de Fiscalização Especializada - Sespe
- Valor estimado:** R\$ 12.051.297,18 (doze milhões cinquenta e um mil duzentos e noventa e sete reais e dezoito centavos)
- Data da abertura:** 1º.12.2022 (quinta-feira), às 9h00min (**suspenso**)
- MPC:** Procurador DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE
- Ementa:** EDITAL DE CONCORRÊNCIA. SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS E INFRAESTRUTURA DO DISTRITO FEDERAL. DUPLICAÇÃO DE VIA. IMPROPRIEDADES. SUSPENSÃO DO CERTAME. DETERMINAÇÕES. ATENDIMENTO SATISFATÓRIO. AUTORIZAÇÃO PARA CONTINUIDADE. DETERMINAÇÃO.  
A correção das impropriedades identificadas na análise de Edital de licitação, promovida com amparo no art. 113, §2º, da Lei n.º 8.666/93, autoriza a revogação da suspensão cautelar anteriormente deferida e a continuidade do certame, sem prejuízo de determinação de prévio ajuste e de futuras averiguações.
- Resumo:** Análise do Edital de Concorrência n.º 05/2022, lançado pela Secretaria de Estado de Obras e Infraestrutura do Distrito Federal, visando à contratação de empresa para execução da obra de duplicação, com extensão aproximada de 1,2 km, da intitulada Via de Ligação Guará - Núcleo Bandeirante, RA-GUAR e RA-PW, incluindo elaboração de proposta executiva para os projetos relativos à estrutura de contenção do encabeçamento da ponte existente, dispositivos e estruturas de drenagem, assim como para a estrutura de OAE sobre o córrego Vicente Pires, construção das referidas estruturas, além de execução de pavimentação, drenagem, meios-fios, ciclovia, calçadas e sinalização horizontal e vertical, conforme normas pertinentes da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, DNIT e ainda as exigências e demais condições e especificações, memoriais descritivos, quantitativos expressos nos projetos constantes do Projeto Básico/Termo de Referência,



## TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO ANDRÉ CLEMENTE – A17

Proc.: 12.962/22

Anexo I do Edital.

Suspensão do certame e determinações para adoção de providências corretivas ou apresentação de justificativas pertinentes (Despacho Singular n.º 233/22-GCAC, referendado pela Decisão n.º 5.163/22-CAC). Remessa de documentos.

**Nesta fase:** análise do cumprimento da deliberação.

**PARECERES CONVERGENTES:** atendimento parcial, manutenção da suspensão do certame e determinação para apresentação de esclarecimentos adicionais.

VOTO de acordo, em parte, com os Órgãos Instrutórios, no sentido de:

- a) considerar atendidas as diligências;
- b) autorizar a continuidade da licitação;
- c) determinar à jurisdicionada que a ordem de serviço de início da execução das obras somente seja assinada após a conclusão do Processo SEI n.º 00110-00001348/2022-54, que trata da remoção das interferências identificadas na Via de Ligação Guará - Núcleo Bandeirante.

## RELATÓRIO

Cuidam os autos da análise do **Edital de Concorrência n.º 05/2022**, lançado pela Secretaria de Estado de Obras e Infraestrutura do Distrito Federal - SO/DF, visando à contratação de empresa para execução da obra de duplicação, com extensão aproximada de 1,2 km, da intitulada Via de Ligação Guará - Núcleo Bandeirante, RA-GUAR e RA-PW, incluindo elaboração de proposta executiva para os projetos relativos à estrutura de contenção do encabeçamento da ponte existente, dispositivos e estruturas de drenagem, assim como para a estrutura de OAE sobre o córrego Vicente Pires, construção das referidas estruturas, além de execução de pavimentação, drenagem, meios-fios, ciclovia, calçadas e sinalização horizontal e vertical, conforme normas pertinentes da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, DNIT e ainda as exigências e demais condições e especificações, memoriais descritivos, quantitativos expressos nos projetos constantes do Projeto Básico/Termo de Referência, Anexo I do Edital (e-doc EAB09057-e).

2. O tipo de licitação adotado é o de **menor preço**, no regime de



## TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO ANDRÉ CLEMENTE – A17

Proc.: 12.962/22

execução indireta, na forma de **empreitada por preço unitário** (preâmbulo e subitem 14.1 do instrumento convocatório, fls. 1 e 8 do e-doc EAB09057-e).

3. A abertura do certame estava prevista para o dia **1º.12.2022**, às **9h00min**, de acordo com as informações disponibilizadas no Aviso de Licitação publicado no Diário Oficial do Distrito Federal – DODF de 27.10.2022, pág. 68 (e-doc 3321CE9B-e).

4. O valor estimado é de **R\$ 12.051.297,18** (doze milhões cinquenta e um mil duzentos e noventa e sete reais e dezoito centavos), conforme subitem 3.1 do Edital (fl. 1 do e-doc EAB09057-e).

5. O prazo de vigência do contrato a ser formalizado será de 14 (quatorze) meses, contados da data da assinatura, e o prazo de execução dos serviços é de no máximo 10 (dez) meses, contados do primeiro dia útil da expedição da Ordem de Início dos Serviços (item 19 do Edital, fl. 10 do e-doc EAB09057-e).

6. Ao examinar o instrumento convocatório, amparado pelo art. 113, § 2º, da Lei n.º 8.666/93, c/c os arts. 123 e 277<sup>2</sup> do Regimento Interno do TCDF, proferi o Despacho Singular n.º 233/22-GCAC (e-doc EC0EF08E-e), com o seguinte teor:

*“1. tomar conhecimento do Edital da Concorrência n.º 05/22, lançado pela Secretaria de Estado de Obras e Infraestrutura do Distrito Federal - SODF (e-doc EAB09057-e) e do respectivo processo administrativo (Processo SEI n.º 00110-00001839/2022-03 (associado ao Sistema e-TCDF);*

<sup>1</sup> Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto. (...)

§ 2º Os Tribunais de Contas e os órgãos integrantes do sistema de controle interno poderão solicitar para exame, até o dia útil imediatamente anterior à data de recebimento das propostas, cópia de edital de licitação já publicado, obrigando-se os órgãos ou entidades da Administração interessada à adoção de medidas corretivas pertinentes que, em função desse exame, lhes forem determinadas. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

<sup>2</sup> Art. 123. O relator presidirá a instrução do processo e, nessa condição, poderá determinar, mediante despacho singular, de ofício ou por provocação da unidade técnica competente ou do Ministério Público, as providências necessárias ao saneamento dos autos. (...)

Art. 277. O Plenário, o relator, ou, o Presidente, na hipótese do art. 16, inciso XIV, deste Regimento, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências necessárias à preservação da legalidade e do patrimônio público, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada, nos termos do art. 45 da Lei Complementar nº 1/94.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO ANDRÉ CLEMENTE – A17

Proc.: 12.962/22

### *II. determinar à Secretaria de Estado de Obras e Infraestrutura do Distrito Federal - SODF que:*

*a) com fulcro no art. 113, § 2º, da Lei n.º 8.666/93 c/c art. 277 do Regimento Interno do TCDF, suspenda a abertura da Concorrência n.º 05/22, até ulterior deliberação desta Corte;*

*b) adote as correções a seguir indicadas, ou apresente as justificativas pertinentes, encaminhando cópia comprobatória das medidas adotadas ao Tribunal:*

*1) em relação ao orçamento de referência, apresente estudo comparativo com, pelo menos, 3 (três) origens diferentes e com maior proximidade em relação à localização da obra, de modo a justificar os preços praticados na planilha de referência para os insumos asfálticos, consoante a metodologia estabelecida na Portaria n.º 1.977/17 do DNIT e em atenção ao princípio da economicidade e Decisão TCDF n.º 2.138/17;*

*2) promova consulta às concessionárias de serviços públicos responsáveis pela área de implantação da obra sobre a viabilidade de implantação do projeto decorrente da presente licitação, em face de possíveis interferências com equipamentos já instalados, o que pode incorrer em alteração de projeto;*

*3) aponte as responsabilidades por eventuais remoções das interferências já identificadas (rede aérea de energia elétrica e postes de iluminação pública) e outras que venham a ser verificadas, ajustando o orçamento estimativo da obra, se for o caso;*

### *III. autorizar:*

*a) o envio de cópia deste despacho e da Decisão que vier a ser proferida à Secretaria de Estado de Obras e Infraestrutura do Distrito Federal - SODF e ao Presidente da Comissão Permanente de Licitação, a fim de subsidiar o cumprimento do inciso II;*

*b) o retorno dos autos à Secretaria de Fiscalização Especializada - Sespe para adoção das medidas cabíveis.”*

7. A mencionada deliberação monocrática foi referendada na Sessão Ordinária de 07.12.2022, por meio da Decisão n.º 5.163/22-CAC (e-doc 75665DDC-e).

8. Em atenção ao decidido, a jurisdicionada encaminhou o Ofício n.º 2585/2022-SODF/GAB/ASSESP (fls. 81/82 do e-doc 752CB0F9-e).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO ANDRÉ CLEMENTE – A17

Proc.: 12.962/22

### MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO INSTRUTÓRIO:

9. O Corpo Técnico, por meio da Informação n.º 390/2022 - DIFLI (e-doc D6D7D3FB-e), de 14.12.2022, analisa a matéria, nos termos seguintes:

*“5. Passa-se, então, à análise das medidas tomadas pela Jurisdicionada frente às determinações do Tribunal. De antemão, noticiamos que a Jurisdicionada publicou o Aviso de Suspensão do certame, em atenção ao item II, alínea “a”, da Decisão acima transcrita (Peça 23, e-DOC 15D1D3C2-e).*

***I – Do estudo comparativo referente aos insumos asfálticos (item II, alínea b.1)<sup>3</sup>.***

*6. Na oportunidade do exame inicial do Edital, o Corpo Técnico deste Tribunal fez as seguintes ponderações (fls. 16/18 da Peça 11, e-DOC C0EBBCCC-e):*

*35. No tocante aos itens n.º 01 “CIMENTO ASFÁLTICO DE PETRÓLEO - CAP 50/70 FORNECIMENTO E TRANSPORTE” e n.º 20 “ASFALTO DILUÍDO DE PETRÓLEO EAI - FORNECIMENTO E TRANSPORTE” salientamos que para a definição dos valores de aquisição dos materiais asfálticos deve ser feita a avaliação do binômio de formação do custo (aquisição + transporte), sendo escolhido como valor de referência aquele que se demonstrar mais vantajoso para a Administração. (...)*

*38. Nesse sentido, entendemos importante que a Jurisdicionada apresente estudo comparativo com, pelo menos, 3 (três) origens diferentes e com maior proximidade em relação à localização da obra, de modo a justificar os preços praticados na planilha de referência para os insumos asfálticos, consoante a metodologia estabelecida na Portaria n.º 1977/17 do DNIT, em atenção ao princípio da economicidade, e Decisão TCDF n.º 2138/2017.*

*7. Em atendimento, a SODF encaminhou o Estudo Comparativo junto às fls. 31/44 da Peça 22. Tal estudo contempla o mapa dos preços de aquisição e transporte de diferentes origens (fls. 32/37) e os preços médios dos produtos asfálticos praticados pelos distribuidores, mês de referência agosto/2021 (fls. 38/43).*

*8. As figuras seguintes ilustram os custos referentes,*

---

<sup>3</sup> **II.b.1)** (...) em relação ao orçamento de referência, presente estudo comparativo com, pelo menos, 3 (três) origens diferentes e com maior proximidade em relação à localização da obra, de modo a justificar os preços praticados na planilha de referência para os insumos asfálticos, consoante a metodologia estabelecida na Portaria n.º 1.977/17 do DNIT e em atenção ao princípio da economicidade e Decisão TCDF n.º 2.138/17.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**

GABINETE DO CONSELHEIRO ANDRÉ CLEMENTE – A17

Proc.: 12.962/22

respectivamente, aos itens “Cimento Asfáltico de Petróleo - CAP 50/70 - Fornecimento e Transporte” e “Asfalto Diluído de Petróleo EAI - Fornecimento e Transporte”.

DATA BASE	PRODUTOR	LOCALIDADES	CUSTO ASF. PRIMA	CUSTO ASF.	IMPOSTOS DO PRODUTO	CUSTO DO PRODUTO COM IMPOSTOS	IMPOSTOS DO PRODUTO	CUSTO DO TRANSPORTE RODOVIA FUNDAMENTADA	ICMS	ATUALIZAÇÃO DO CUSTO DE TRANSPORTE	CUSTO DO TRANSPORTE RODOVIA FUNDAMENTADA COM IMPOSTOS E ATUALIZAÇÃO RODOVIÁRIA	PEDÁGIO	TOTAL TRANSPORTE	TOTAL PRODUTO	TOTAL GERAL	
1	EMP. SISA	BRASÍLIA - DF	1.360,00	87,00	21,00	1.468,00	21,00	21,00	10,00	10,00	1.500,00	10,00	1.510,00	4.270,00	1.170,00	5.440,00
2		BRASÍLIA - DF	1.360,00	87,00	21,00	1.468,00	21,00	21,00	10,00	10,00	1.500,00	10,00	1.510,00	4.270,00	1.170,00	5.440,00
3		BRASÍLIA - DF	1.360,00	87,00	21,00	1.468,00	21,00	21,00	10,00	10,00	1.500,00	10,00	1.510,00	4.270,00	1.170,00	5.440,00
4		BRASÍLIA - DF	1.360,00	87,00	21,00	1.468,00	21,00	21,00	10,00	10,00	1.500,00	10,00	1.510,00	4.270,00	1.170,00	5.440,00
5		BRASÍLIA - DF	1.360,00	87,00	21,00	1.468,00	21,00	21,00	10,00	10,00	1.500,00	10,00	1.510,00	4.270,00	1.170,00	5.440,00
6		BRASÍLIA - DF	1.360,00	87,00	21,00	1.468,00	21,00	21,00	10,00	10,00	1.500,00	10,00	1.510,00	4.270,00	1.170,00	5.440,00
7		BRASÍLIA - DF	1.360,00	87,00	21,00	1.468,00	21,00	21,00	10,00	10,00	1.500,00	10,00	1.510,00	4.270,00	1.170,00	5.440,00
8		BRASÍLIA - DF	1.360,00	87,00	21,00	1.468,00	21,00	21,00	10,00	10,00	1.500,00	10,00	1.510,00	4.270,00	1.170,00	5.440,00
9		BRASÍLIA - DF	1.360,00	87,00	21,00	1.468,00	21,00	21,00	10,00	10,00	1.500,00	10,00	1.510,00	4.270,00	1.170,00	5.440,00
10		BRASÍLIA - DF	1.360,00	87,00	21,00	1.468,00	21,00	21,00	10,00	10,00	1.500,00	10,00	1.510,00	4.270,00	1.170,00	5.440,00

DATA BASE	PRODUTOR	LOCALIDADES	CUSTO ASF. PRIMA	CUSTO ASF.	IMPOSTOS DO PRODUTO	CUSTO DO PRODUTO COM IMPOSTOS	IMPOSTOS DO PRODUTO	CUSTO DO TRANSPORTE RODOVIA FUNDAMENTADA	ICMS	ATUALIZAÇÃO DO CUSTO DE TRANSPORTE	CUSTO DO TRANSPORTE RODOVIA FUNDAMENTADA COM IMPOSTOS E ATUALIZAÇÃO RODOVIÁRIA	PEDÁGIO	TOTAL TRANSPORTE	TOTAL PRODUTO	TOTAL GERAL	
1	EM	BRASÍLIA - DF	2.399,00	60,00	60,00	2.519,00	27,00	27,00	40,00	40,00	2.587,00	40,00	2.627,00	3.210,00	1.170,00	4.380,00
2		BRASÍLIA - DF	2.399,00	60,00	60,00	2.519,00	27,00	27,00	40,00	40,00	2.587,00	40,00	2.627,00	3.210,00	1.170,00	4.380,00
3		BRASÍLIA - DF	2.399,00	60,00	60,00	2.519,00	27,00	27,00	40,00	40,00	2.587,00	40,00	2.627,00	3.210,00	1.170,00	4.380,00

9. O resumo dos dados com os menores custos (aquisição + transporte) pode ser visualizado no quadro seguinte:

Descrição Material	Unid.	Preço Aquisição Impostos (PIS+COFINS+ICMS)	Preço Transporte (ICMS+Pedágio)	Custo Total
Asfalto Diluído CM-30	t	R\$ 6.340,95	R\$ 149,50	R\$ 6.490,45
Cimento Asfáltico CAP-50/70	t	R\$ 4.456,47	R\$ 414,65	R\$ 4.871,12
Emulsão Asfáltica EAI	t	R\$ 3.010,70	R\$ 414,65	R\$ 3.425,35
Emulsão Asf. Mod. Por Polímeros R1C1C-E	t	R\$ 3.989,07	R\$ 414,65	R\$ 4.403,72
Emulsão Asfáltica RR-1C	t	R\$ 3.054,45	R\$ 414,65	R\$ 3.469,10
Emulsão Asfáltica RR-2C	t	R\$ 3.487,86	R\$ 620,97	R\$ 4.108,83

10. Constatamos a regularidade na elaboração da composição de custos dos materiais betuminosos, estando em consonância com o estabelecido na Portaria nº 1.977/17 do DNIT.

11. Concluimos, portanto, pelo atendimento da determinação contida no item II.b.1 do Despacho Singular n.º 233/2022-GCAC, referendado pela Decisão n.º 5.163/2022.

**II – Da viabilidade de implantação do projeto em face de possíveis interferências com equipamentos já instalados (item II, alínea b.2)<sup>4</sup>**

12. Em resposta ao contido na alínea b.2 do item II da Decisão n.º 5.163/2022, a SODF esclareceu nos seguintes termos (fl. 81 da Peça 22):

*Toda e qualquer interferência (residenciais, área pública, concessionárias) faz parte do escopo de elaboração do Memorial Descritivo - MDE/SIV 085/2021 1(01089859), sendo*

<sup>4</sup> **II.b.2)** (...) promova consulta às concessionárias de serviços públicos responsáveis pela área de implantação da obra sobre a viabilidade de implantação do projeto decorrente da presente licitação, em face de possíveis interferências com equipamentos já instalados, o que pode incorrer em alteração de projeto.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO ANDRÉ CLEMENTE – A17

Proc.: 12.962/22

*inclusive pré-requisito para aprovação deste junto à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação - SEDUH (aprovado por meio do Portaria Nº 101, de 3 de novembro de 2021 - DODF Nº 206, de 4 de novembro de 2021 - id.101090757), ou agente financiador CAIXA.*

*13. Em complemento, encaminhou trecho do Memorial Descritivo 85/2021, o qual, no Tópico V, trata das Consultas aos Órgãos e às Concessionárias, quais sejam, CAESB, CEB e NOVACAP (fl. 45, Peça 22).*

*14. Nesse sentido, a CAESB informou existência de interferência de redes implantadas de abastecimento de água e esgotamento sanitário na poligonal do SIV 085/2021.*

*15. No seu turno, a CEB encaminhou laudo contendo as informações técnicas e orientações quanto à existência de interferência de redes na área de projeto. Acrescentou que “o posicionamento geodésico das estruturas, redes e equipamentos representados na base geográfica da CEB-D não é compatível com escala cadastral e que a atualização da base de ativos elétricos é feita diariamente, o que pode implicar em trechos de redes ausentes nos arquivos anexos”.*

*16. A NOVACAP informou a existência de interferência de rede pública de águas pluviais implantadas e projetadas no limite da poligonal do SIV 085/2021. Informou ainda que “as interferências de redes projetadas dizem respeito ao projeto executivo inicialmente proposto para a Via de Ligação entre Guará e Núcleo Bandeirante desenvolvido no ano de 2014 no âmbito do Contrato nº 536/2010. Com a nova proposta de reformulação do sistema viário, o projeto de drenagem pluvial também será reformulado”.*

*17. Ademais, a SODF elaborou a Especificação Técnica n.º 7 - Remanejamento de Rede - Via de Ligação GR\_NB/2022 - SODF/SUPOP (fls. 47/49, Peça 2). Foi realizado um levantamento de intervenções, do qual se conclui, em suma, pela necessidade de se implantar 9 (nove) postes de rede de energia e de se retirar 9 (nove) postes, tal qual ilustrado nas figuras a seguir (fl. 46 da Peça 22).*





**interferências (item II, alínea b.3)<sup>5</sup>**

19. No que se refere ao contido na alínea **b.3** do item II da Decisão n.º 5.163/2022, a SODF esclareceu como se segue (fl. 81 da Peça 22):

*Considerando que o objeto ora licitado foi tratado no processo 00110- 00001102/2020-11, que a fonte de recursos é emenda parlamentar regida pelo Manual 1D73 (101089295), do Ministério do Desenvolvimento Regional, o qual veda a inclusão dos remanejamentos, estes foram tratados à parte do orçamento de obra, contudo já estão sendo providenciados os projetos e orçamentos para licitação dos referidos serviços de remanejamento, em trâmite no processo SEI (00110-00001348/2022-54).*

20. Ainda quanto a esse ponto, no documento denominado MDE 085/2021, é informado que **“havendo necessidade de remanejamento de redes após o desenvolvimento dos projetos de infraestrutura, a SODF procederá as tratativas junto às concessionárias de serviços públicos”** (fl. 45, Peça 22).

21. Em que pese a resposta dada pela Jurisdicionada, permanece a dúvida sobre como seria a divisão de responsabilidades em eventuais remoções ou remanejamentos de interferências: seria responsabilidade da concessionária, da SODF ou da empresa a ser contratada? Ou, ainda, seria contratada outra empresa apenas para realização dos remanejamentos?

22. É fundamental que tal questionamento seja elucidado antes do início das obras. Do contrário, poderá resultar em interrupções não previstas no cronograma físico-financeiro do contrato decorrente da presente licitação, ocasionando, além do atraso na execução, aditivos e reajustamentos contratuais.

23. Ademais, no Ofício nº 2.585/2022 - SODF/GAB/ASSESP, é informado que os projetos e orçamentos para licitação dos referidos serviços de remanejamento estão sendo realizados no âmbito do Processo SEI nº 00110-00001348/2022-54 (fl. 81, Peça 22).

24. No entanto, não nos foi fornecido o acesso às peças do referido processo, o que inviabiliza este Corpo Técnico avaliar o impacto de eventuais interferências no projeto da obra, as responsabilidades pela remoção dessas interferências e o orçamento estimativo desses serviços.

25. Tal como informado pela CAESB, identificou-se a existência de interferência de redes implantadas de abastecimento de água e esgotamento sanitário na poligonal do SIV 085/2021 (fl. 45, Peça

<sup>5</sup> **II.b.3)** (...) aponte as responsabilidades por eventuais remoções das interferências já identificadas (rede aérea de energia elétrica e postes de iluminação pública) e outras que venham a ser verificadas, ajustando o orçamento estimativo da obra, se for o caso.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO ANDRÉ CLEMENTE – A17

Proc.: 12.962/22

22). Já a NOVACAP pontuou a existência de interferência de rede pública de águas pluviais implantadas e projetadas no limite da poligonal SIV 085/2021. Por fim, um estudo da própria SODF identificou a necessidade de se remanejar postes de rede de energia elétrica (fl. 46 da Peça 22).

26. Portanto, as interferências existem e necessitam ser remanejadas ou removidas, de modo a não causar atrasos na execução do objeto do Edital de Concorrência nº 05/2022-SODF.

27. Dessa forma, entendemos necessário que seja delimitado corretamente pela Jurisdicionada qual empresa ou órgão/entidade será responsável pela remoção das interferências existentes, bem como quantificar o valor dos serviços e definir o cronograma de execução, previamente a execução da obra prevista na presente licitação.

28. Nesses termos, entendemos que os esclarecimentos fornecidos não cumprem com a determinação contida no item **II.b.3** do Despacho Singular n.º 233/2022 - GCAC, referendado pela Decisão n.º 5.163/2022.

### CONCLUSÃO

29. Diante das análises efetivadas nesta Instrução, atinentes ao cumprimento de determinações originadas do Despacho Singular n.º 233/2022 - GCAC, referendado pela Decisão n.º 5.163/2022, constatamos que a Secretaria de Obras do Distrito Federal – SODF, prestou os esclarecimentos que atendem aos itens **II.b.1** e **II.b.2** do Decisum.

30. Quanto ao disposto no item **II.b.3**, entendemos pelo não cumprimento da determinação, uma vez que não restou claro, na resposta da Jurisdicionada, qual empresa ou órgão/entidade será responsável pelas remoções e remanejamentos das interferências identificadas, o respectivo custo e o prazo para a sua realização.”

10. Concluindo, a Instrução sugere ao Tribunal que:

*I.* tome conhecimento do Ofício nº 2.585/2022 - SODF/GAB/ASSESP (e-DOC 752CB0F9-e, Peça 22);

*II.* considere cumpridas as alíneas “**b.1**” a “**b.2**”, item **II**, do Despacho Singular n.º 233/2022-GCAC, referendado pelo Tribunal na Decisão n.º 5.163/2022, e insuficiente o esclarecimento apresentado para a medida determinada na alínea “**b.3**” do item **II** do Decisum;

*III.* determine à Secretaria de Obras do Distrito Federal – SODF que, com fundamento no art. 113, § 2º, da Lei n.º 8.666/1993, mantenha suspensa a Concorrência nº 05/2022-SODF, até ulterior



## TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO ANDRÉ CLEMENTE – A17

Proc.: 12.962/22

*deliberação desta Corte, para que sejam adotadas as correções a seguir e/ou apresente as devidas justificativas, encaminhando cópia comprobatória das medidas adotadas ao Tribunal:*

*a) aponte qual será a empresa ou órgão/entidade responsável pelas remoções das interferências identificadas, apontadas no MDE 085/2022 e na Especificação Técnica n.º 7 - Remanejamento de Rede - Via de Ligação GR\_NB/2022 - SODF/SUPOP;*

*b) apresente o cronograma de execução físico-financeiro e o orçamento estimativo dos serviços de remoção e remanejamento das interferências, bem como as demais peças contidas no Processo SEI nº 00110-00001348/2022-54;*

*IV. autorize:*

*a) o envio de cópia da Decisão que vier a ser adotada e do respectivo Relatório/Voto à Secretaria de Obras do Distrito Federal – SODF e ao Presidente da Comissão Permanente de Licitação, a fim de subsidiar o cumprimento do item III precedente;*

*b) o retorno dos autos à Secretaria de Fiscalização Especializada – SESPE para os devidos fins.”*

### MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:

11. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 131/2023-G1P/DA (e-doc [FEF55210-e](#)), de 09.02.2023, da lavra do Procurador DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, aquiesce à proposta da Unidade Instrutória. Do mencionado Parecer, destaco o seguinte trecho:

*“13. Dessa maneira, considerando a confirmação, efetuada pelo Corpo Instrutivo, que a elaboração da composição de custos dos materiais betuminosos está em consonância com o estabelecido na Portaria nº 1.977/17 do DNIT, a deliberação pode ser considerada como atendida.*

*14. Sobre as possíveis interferências com equipamentos já instalados, haja vista que CEB, NOVACAP e CAESB já prestaram as informações pertinentes e, ainda, que a Secretaria já realizou levantamento das intervenções (Especificação Técnica n.º 7 - Remanejamento de Rede - Via de Ligação GR\_NB/2022 - SODF/SUPOP, fls. 47/49, Peça 2), pode-se concluir que a determinação fora cumprida.*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO ANDRÉ CLEMENTE – A17

Proc.: 12.962/22

15. *Todavia, relativamente à responsabilidade por eventuais remoções das interferências já identificadas (energia elétrica, esgotamento sanitário etc.), a resposta apresentada dando conta que, após o início das obras, a SODF procederá as tratativas junto às concessionárias de serviços públicos, não atende ao que fora determinado pela Corte.*

16. *Isso porque, como bem sublinhado pela Instrução, “**permanece a dúvida sobre como seria a divisão de responsabilidades em eventuais remoções ou remanejamentos de interferências: seria responsabilidade da concessionária, da SODF ou da empresa a ser contratada? Ou, ainda, seria contratada outra empresa apenas para realização dos remanejamentos?**”*

17. *O mapeamento de interferências é fundamental para o início e o respectivo andamento da obra. Todavia, isoladamente, não detém utilidade. Isso porque, não basta que as interferências sejam identificadas. Deve haver, mediante tratativas com as concessionárias de serviços públicos, plano de ação para definir, antes do início dos trabalhos, como os possíveis obstáculos serão ultrapassados.*

18. *Necessário, portanto, que haja, previamente ao começo das intervenções, a compatibilização entre o projeto da obra e os demais projetos já implantados (elétrico, hidráulico, arquitetônico, estrutural etc.), de modo que não haja interferências que impliquem no atraso dos trabalhos e conseqüente prejuízo ao interesse público.*

19. *De outro modo, como asseverado pelo Corpo Técnico, “poderá resultar em interrupções não previstas no cronograma físico-financeiro do contrato decorrente da presente licitação, ocasionando, além do atraso na execução, aditivos e reajustamentos contratuais”.*

20. *Não seria prudente, portanto, autorizar a continuidade do certame sem que seja esclarecida qual será a empresa ou órgão/entidade responsável pelas remoções das interferências identificadas, bem como o cronograma físico financeiro e orçamento estimativo dos serviços de remanejamento/retirada das interferências.*

21. *Em razão disso, aquiesce integralmente o Ministério Público com a conclusão da Área Técnica (peça 24), sugerindo ao Plenário que mantenha suspenso o certame até que a Secretaria de Obras do DF:*

a) *aponte qual será a empresa ou órgão/entidade responsável pelas remoções das interferências identificadas, apontadas no MDE 085/2022 e na Especificação Técnica n.º 7 - Remanejamento de Rede - Via de Ligação GR\_NB/2022 - SODF/SUPOP;*



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**

GABINETE DO CONSELHEIRO ANDRÉ CLEMENTE – A17

Proc.: 12.962/22

*b) apresente o cronograma de execução físico-financeiro e o orçamento estimativo dos serviços de remoção e remanejamento das interferências, bem como as demais peças contidas no Processo SEI nº 00110-00001348/2022-54.”*

É o Relatório.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO ANDRÉ CLEMENTE – A17

Proc.: 12.962/22

### VOTO

12. Nesta fase, analisa-se o cumprimento do inciso II do Despacho Singular n.º 233/22-GCAC (e-doc [EC0EF08E-e](#)), referendado pela Decisão n.º 5.163/22-CAC (e-doc [75665DDC-e](#)), por meio do qual foi determinado à Secretaria de Estado de Obras e Infraestrutura do Distrito Federal – SO/DF:

a) suspender a abertura da Concorrência n.º 05/22, até ulterior deliberação desta Corte;

b) adotar as seguintes correções ou apresentar justificativas pertinentes:

1) realizar estudo comparativo referente aos insumos asfálticos com pelo menos três origens diferentes e maior proximidade em relação à obra;

2) consultar as concessionárias de serviços públicos com relação à viabilidade de implantação do projeto em face de possíveis interferências com equipamentos já instalados;

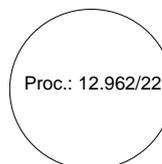
3) identificar as responsabilidades por eventuais remoções das interferências, ajustando o orçamento estimativo da obra, se necessário.

13. O Corpo Técnico, com aquiescência do *Parquet* especializado, sugere ao Tribunal que considere atendida alínea “a”, suficientes as informações encaminhadas em atenção à alínea “b”, itens 1 e 2 do referido *decisum*, e insuficientes os esclarecimentos apresentados para a alínea “b”, item 3, determinando à jurisdicionada que:

a) mantenha suspensa a Concorrência n.º 05/2022-SODF, até ulterior deliberação desta Corte;

b) aponte qual será a empresa ou órgão/entidade responsável pelas remoções das interferências identificadas;

c) apresente o cronograma de execução físico-financeiro e o orçamento estimativo dos serviços de remoção e remanejamento das interferências, bem como as demais



peças contidas no Processo SEI n.º 00110-00001348/2022-54.

14. Passo à apreciação.

**Decisão n.º 5.163/22-CAC, inciso II, alínea “a”**

15. De início, prescinde de aprofundamento as considerações tecidas pelos Pareceres quanto à alínea em epígrafe. O Aviso de Suspensão do certame foi publicado tempestivamente, conforme se observa no DODF n.º 222, de 1º.12.2022, pág. 62 (e-doc 15D1D3C2-e). Portanto, pode o e. Plenário considerar atendida a presente determinação.

**Decisão n.º 5.163/22-CAC, inciso II, alínea “b.1”**

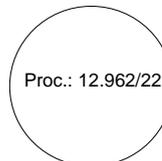
16. Por meio do referido dispositivo, determinou-se à jurisdicionada que, em relação ao orçamento de referência, apresente estudo comparativo com, pelo menos, 3 (três) origens diferentes e com maior proximidade em relação à localização da obra, de modo a justificar os preços praticados na planilha de referência para os insumos asfálticos.

17. Visando dar cumprimento ao decidido, a jurisdicionada enviou o mapa dos preços de aquisição e transporte de diferentes origens e os preços médios dos produtos asfálticos praticados pelos distribuidores em agosto/2021, como mês de referência (fls. 31/44 do e-doc 752CB0F9-e).

18. Conforme constatado pelo Corpo Técnico na Informação n.º 390/2022 – DIFLI (e-doc D6D7D3FB-e), a composição de custos dos materiais betuminosos foi elaborada em consonância com o estabelecido na Portaria n.º 1.977/17<sup>7</sup> do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, ao princípio da economicidade e em atenção à Decisão n.º 2.138/17-CPT, justificando os preços praticados na planilha de referência.

19. Assim, considero cumprida a determinação contida na alínea “b”, item 1 do inciso II do *decisum*.

<sup>7</sup> <https://www.novacap.df.gov.br/wp-content/uploads/2019/08/Portaria-DNIT-N%C2%BA-1977-de-25.10.2017.pdf>. Consultada em 07.03.2023.



**Decisão n.º 5.163/22-CAC, inciso II, alínea “b.2”**

20. Mediante o referido dispositivo, determinou-se à jurisdicionada promover consulta às concessionárias de serviços públicos sobre a existência de equipamentos já implantados no local de execução do projeto decorrente do presente certame.

21. Em resposta, a Secretaria de Estado de Obras e Infraestrutura do Distrito Federal informou, conforme consta à fl. 81, do e-doc 752CB0F9-e:

*“Toda e qualquer interferência (residenciais, área pública, concessionárias) faz parte do escopo de elaboração do Memorial Descritivo - MDE/SIV 085/2021 1(01089859), sendo inclusive pré-requisito para aprovação deste junto à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação - SEDUH (aprovado por meio do Portaria Nº 101, de 3 de novembro de 2021 - DODF Nº 206, de 4 de novembro de 2021 - id.101090757), ou agente financiador CAIXA.”*

22. Além disso, noticiou ter realizado consultas à Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - Caesb, à Companhia Energética de Brasília - CEB e à Companhia Urbanizadora da Nova Capital - Novacap (fl. 45 do e-doc 752CB0F9-e), remetendo a esta Corte os seguintes esclarecimentos:

**Caesb:** comunica a existência de interferência de redes implantadas de abastecimento de água e esgotamento sanitário na poligonal do SIV 085/2021 (Carta nº 144/2021-CAEB/DE, doc. SEI 596072);

**CEB:** encaminha o Laudo Técnico - CEB-D/DG/DR/SCB/GRGE (doc. SEI 63529361), que contém as informações técnicas e orientações quanto a existência de interferência de redes na área de projeto. Disponibiliza apenas cópia digital do cadastro técnico e explica *“que o posicionamento geodésico das estruturas, redes e equipamentos representados na base geográfica da CEB-D não é compatível com escala cadastral e que a atualização da base de ativos elétricos é feita diariamente, o que pode implicar em trechos de redes ausentes nos arquivos anexos”* (Carta nº 351/2021 – CEB-D/DD/DC/GCAC);

**Novacap:** destaca as manifestações técnicas constantes do



# TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO ANDRÉ CLEMENTE – A17

Proc.: 12.962/22

Despacho NOVACAP/DU/DEINFRA (doc. SEI 58730298), indicando a existência de interferência de rede pública de águas pluviais implantadas e projetadas no limite da poligonal do SIV 085/2021. As interferências de redes projetadas dizem respeito ao projeto executivo inicialmente proposto para a Via de Ligação entre Guará e Núcleo Bandeirante desenvolvido no ano de 2014 no âmbito do Contrato n.º 536/10. Com a nova proposta de reformulação do sistema viário, o projeto de drenagem pluvial também deve ser reformulado (Ofício n.º 1611/2021 - NOVACAP/PRES/SECRE, doc. SEI 59389698).

23. Por fim, a jurisdicionada realizou um levantamento das intervenções, concluindo, em resumo, e com relação aos postes de energia, pela necessidade de realocar nove equipamentos, tal qual ilustrado nas figuras a seguir (fl. 46 do e-doc [752CB0F9-e](#)):



LEGENDA			
●	POSTE DE REDE EXISTENTE		
—	VÃO DE REDE DE MÉDIA TENSÃO EXISTENTE		
—	VÃO DE REDE DE BAIXA TENSÃO EXISTENTE		
●	POSTE DE REDE COM TRANSFORMADOR A REMANEJAR		
●	POSTE DE REDE A REMANEJAR		
—	VÃO DE REDE DE MÉDIA TENSÃO A REMANEJAR		
●	POSTE DE REDE A IMPLANTAR		
●	POSTE DE REDE COM TRANSFORMADOR A IMPLANTAR		
●	VÃO DE REDE DE MÉDIA TENSÃO A IMPLANTAR		
●	POSTE DE ILUMINAÇÃO		

OBS:

1. 9 POSTES DE REDE DE ENERGIA A REMANEJAR;
2. AS DUAS ESTRUTURAS INDICADAS COMO CE3 CE3 SÃO OS PONTOS DE ENCAIBEAMENTO DA NOVA REDE;
3. NA ESTRUTURA CE3 TR, PREVER ADEQUAÇÃO DO RAMAL DE LIGAÇÃO AÉREO (VÃO) EXISTENTE;
4. NA ESTRUTURA CE2-CE3, AS MONTAGENS ESTÃO EM NÍVEIS DIFERENTES, NO MESMO LADO. PREVER O LANÇAMENTO DA NOVA REDE NO PRIMEIRO NÍVEL;
5. O TRANSFORMADOR INDICADO NA ESTRUTURA CE3 TR SERÁ REINSTALADO NO NOVO POSTE;

SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS E INFRAESTRUTURA - SOOP			
<b>REMANEJAMENTO DE REDES DE ENERGIA</b>			
REGIÃO ADMINISTRATIVA DO GUARÁ - RA X E REGIÃO ADMINISTRATIVA DO PARK WAY - RA XXIV			
SIV - PROJETO SISTEMA VIÁRIO DE DUPLICAÇÃO DA VIA DE LIGAÇÃO ENTRE GUARÁ E NÚCLEO BANDEIRANTE - DF			
FOLHA: 0201	ESCALA: 1:1000	DATA: 02/07/2022	REV. REVISÃO: 08/05/21



24. Portanto, em consonância com os Pareceres, considero atendida a diligência contida na alínea “b”, item 2 do inciso II da deliberação.

**Decisão n.º 5.163/22-CAC, inciso II, alínea “b.3”**

25. Mediante o referido dispositivo, determinou-se à jurisdicionada indicar a responsabilidade pela remoção das interferências identificadas na Via de Ligação Guará - Núcleo Bandeirante, ajustando o orçamento estimativo da Concorrência n.º 05/2022 – SO/DF, se necessário.

26. A respeito desta questão, a Secretaria de Estado Obras e Infraestrutura do Distrito Federal fez o seguinte comentário, visto à fl. 81 do e-doc 752CB0F9-e:

*“Considerando que o objeto ora licitado foi tratado no processo 00110-00001102/2020-11, que a fonte de recursos é emenda parlamentar regida pelo Manual 1D73 (101089295), do Ministério do Desenvolvimento Regional, o qual veda a inclusão dos remanejamentos, estes foram tratados à parte do orçamento de obra, contudo já estão sendo providenciados os projetos e orçamentos para licitação dos referidos serviços de remanejamento, em trâmite no processo SEI (00110-00001348/2022-54).”*

27. Adicionalmente, registrou que, *“havendo necessidade de remanejamento de redes após o desenvolvimento dos projetos de infraestrutura, a SODF procederá as tratativas junto às concessionárias de serviços público”* (Memorial Descritivo n.º 085/2021, fl. 45 do e-doc 752CB0F9-e).

28. De início, destaco que as informações prestadas pela jurisdicionada justificam a ausência de previsão do remanejamento das possíveis interferências na Concorrência n.º 05/2022 – SO/DF. Isso se deve à imposição do Ministério do Desenvolvimento Regional, que veda o custeio dessas despesas com recursos federais oriundos de emenda parlamentar.

29. Em consequência, a Secretaria de Estado de Obras e Infraestrutura comunica a adoção de providências, no âmbito do Processo SEI n.º 00110-00001348/2022-5, para a elaboração de projetos e orçamentos referentes à licitação dos serviços de remanejamento. Neste feito, oportunamente, serão definidos a empresa ou órgão/entidade responsável pelo remanejamento das interferências, bem como seus respectivos custos e cronograma físico-financeiro de execução.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO ANDRÉ CLEMENTE – A17

Proc.: 12.962/22

30. Portanto, entendo justificado que a realocação dos equipamentos públicos atualmente existentes na Via de Ligação Guará - Núcleo Bandeirante seja realizada em contratação separada e com dotação distinta da Concorrência n.º 05/2022 – SO/DF, tornando-se, por conseguinte, desnecessário ajustar o orçamento estimativo do certame; cuja boa ordem o Corpo Técnico assegurou na Informação n.º 364/2022 - DIFLI (e-doc C0EBBCCC-e).

31. Além disso, após o desenvolvimento dos projetos de infraestrutura, a jurisdicionada se compromete a proceder às tratativas necessárias junto às concessionárias de serviços públicos para o remanejamento das eventuais interferências (fl. 76 do e-doc 752CB0F9-e), o que afasta a incerteza apontada nos Pareceres quanto à possibilidade de imputar esse encargo à eventual vencedora da Concorrência n.º 05/22.

32. Por estes motivos, ao meu ver, a manifestação da jurisdicionada atende satisfatoriamente a alínea “b”, item 3 do inciso II da Decisão n.º 5.163/22-CAC.

33. No entanto, em homenagem as melhores práticas de engenharia, deve o e. Plenário determinar à SO/DF que somente assine a ordem de serviço autorizando o início de execução das obras previstas na Concorrência n.º 05/2022 – SO/DF após concluídas as providências ultimadas no Processo SEI n.º 00110-00001348/2022-54, a fim de não comprometer o cronograma físico-financeiro da referida licitação.

### **Da continuidade do certame**

34. Diante do exposto, não há óbices em autorizar a continuidade da Concorrência n.º 05/2022 – SO/DF, condicionando o início das obras de duplicação à remoção previa das interferências identificadas na Via de Ligação Guará - Núcleo Bandeirante. Explico.

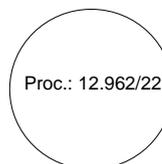
35. A uma, porque o Corpo Técnico procedeu à análise formal do edital de licitação (e-doc 77416009-e) e concluiu que o certame atende aos requisitos de habilitação (jurídica, fiscal e trabalhista e econômico-financeira), cumpre a Decisão Normativa n.º 02/12, atende as normas ambientais, dispõe satisfatoriamente sobre o parcelamento do objeto, contempla os benefícios concedidos às entidades preferenciais e não impõe limitação de tempo ou locais específicos para os atestados exigidos dos licitantes.

35. A duas, porque as determinações contidas no inciso II do Despacho Singular n.º 233/22-GCAC, referendado pela Decisão n.º 5.163/22-



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**

GABINETE DO CONSELHEIRO ANDRÉ CLEMENTE – A17



CAC, foram satisfatoriamente atendidas, conforme indicado nos parágrafos anteriores.

37. Por fim, ressalto que o exame formal do Edital não afasta eventuais futuras fiscalizações em relação ao procedimento licitatório e seus desdobramentos, tais como a execução contratual e a implementação das providências adotadas no âmbito do Processo SEI n.º 00110-00001348/2022-54, sendo importante alertar à jurisdicionada sobre esse fato.

Ante o exposto, convergindo parcialmente com os Pareceres, VOTO no sentido de que o Tribunal:

I. tome conhecimento do Ofício nº 2.585/2022 - SODF/GAB/ASSESP (e-doc 752CB0F9-e);

II. tenha por cumprido o inciso II, alíneas “a” e “b” do Despacho Singular n.º 233/22, referendado pelo Tribunal por meio da Decisão n.º 5.163/22;

III. determine à Secretaria de Estado de Obras e Infraestrutura do Distrito Federal - SO/DF que somente assine a ordem de serviço autorizando o início de execução das obras de duplicação da Via de Ligação Guará - Núcleo Bandeirante após concluídas as providências ultimadas no Processo SEI n.º 00110-00001348/2022-54, a fim de que a remoção das interferências identificadas na via não comprometa o prazo de execução e o cronograma físico-financeiro do objeto da Concorrência n.º 05/2022 – SO/DF;

IV. alerte a jurisdicionada que o exame formal do Edital não afasta eventuais futuras fiscalizações em relação ao procedimento licitatório e seus desdobramentos, tais como a execução contratual e a implementação das providências adotadas no âmbito do Processo SEI n.º 00110-00001348/2022-54;

IV. autorize:

a) a reabertura da Concorrência n.º 05/22 – SO/DF;

b) o retorno dos autos à Secretaria de Fiscalização Especializada - Sespe, para adoção das providências de



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ANDRÉ CLEMENTE – A17

Proc.: 12.962/22

sua alçada e posterior arquivamento dos autos.

Sala das Sessões, 29 de março de 2023.

**ANDRÉ CLEMENTE LARA DE OLIVEIRA**  
**Conselheiro - Relator**